

CERCEAMENTO DO DIREITO DE ACESSO A INFORMAÇÃO: análise dos municípios alagoanos que possuem portal de transparência desatualizado em 2018

Paulo Ricardo Silva Lima¹, Bruno Vicente Nunes de Oliveira²

¹ Pós-graduando em Gestão da Qualidade na administração Pública pela Universidade Estadual de Alagoas – UNEAL. Graduado em Administração Pública, pela UNEAL; Graduando em direito, Centro Universitário Tiradentes – UNIT. E-mail: pauloricardo.admpublic@gmail.com.

Resumo - Os portais de transparência são vinculadores de informações pertinentes a gestão pública de ações, receitas e despesas dos municípios brasileiros para a população ligeiramente interessada. Entretanto, a realidade observada pelas pesquisas feitas pelos órgãos públicos controladoria-geral da união - CGU e ministério público federal – MPF que tiveram como finalidade demonstrar o nível de transparência dos municípios do país tendo como parâmetro a lei de acesso à informação - LAI nº 12.527/11, a constituição federal de 1988 e outros dispositivos legais apontam uma deficiência nacional. Ao analisar os resultados referentes a Alagoas, foram constatados conceitos baixos na maioria dos municípios, tendo apenas os municípios de Maceió, Marechal Deodoro e Coruripe boas colocações, constatando nesse sentido a premência de atuação dos órgãos fiscalizadores para que o direito de acesso a informação seja concretizado. Destarte, para a realização da referida pesquisa foi utilizado como técnicas metodológicas a revisão bibliográfica e análise documental, explorando principalmente livros e artigos que tratam da temática discutida.

Palavras-chave: Informação. Transparência. Municípios.

Abstract - The transparency portals are linking information relevant to the public management of shares, revenues and expenses of Brazilian municipalities to the slightly interested population. However, the reality observed by the research done by public agencies comptroller general of the union - CGU and federal prosecutors - MPF who had intended to demonstrate the level of transparency of the municipalities of the country having as parameter the law on access to information - LAI No. 12,527 / 11, the 1988 Federal Constitution and other legal provisions point to a national disability. By analyzing the results for Alagoas, a low grade were observed in most municipalities, with only the municipalities of Maceió, Marechal Deodoro and Coruripe good placements, noting that sense the urgency of action of the regulatory agencies so that the right of access to information is concretized. Thus, for performing said search was used as a methodological techniques and literature review document analysis, mainly exploiting books and articles dealing with the discussed issue.

Keywords: Information. Transparency. Counties.



1 Introdução

Alguns anos atrás quando um cidadão precisava ter acesso a alguma informação pública de seu interesse precisava se deslocar até o referido órgão e protocolar seu pedido. Esse procedimento demorava muito, pois todas as informações estavam disponibilizadas apenas em arquivos físicos das instituições.

Com o avanço tecnológico proporcionado pela explosão da globalização no final do século XX e início do século XXI, e principalmente com o alargamento do acesso da população a internet, houve muitas modificações e flexibilidade de acesso a conteúdos públicos eletronicamente. Nesse contexto, os órgãos públicos passaram a criar sítios virtuais com a finalidade de informar a sociedade sobre sua atuação e concomitantemente possibilitar a divulgação de seus atos administrativos.

Essa iniciativa do poder público de criar portais informativos possibilitou no acesso da comunidade à informações diversas e concomitantemente uma transparência das receitas e despesas, processos licitatórios, dispensas e inexigibilidade de licitação dos órgãos públicos. Observando essas novidades bem-vindas para a gestão pública, em 2011 foi criada a Lei de acesso a informação (LAI) a qual impôs aos Estados, Municípios, distrito federal e união em criar portais de transparência.

Entretanto, apesar da existência da referida lei, muitos municípios alagoanos ainda não possuem portais de transparência. Essa ausência desse meio de divulgação das ações ocorridas no âmbito municipal ocasiona desconfiança da população sobre os gastos e demais ações promovidas por aquele determinado município.

Diante do exposto, o presente artigo tem como finalidade analisar o número de municípios do estado de Alagoas que não instituíram um portal de transparência, e como essa ausência impacta negativamente na eficiência da publicidade e transparência das informações. Destarte, para a confecção da presente pesquisa, tomamos como métodos metodológicos o estudo bibliográfico e documental, utilizando principalmente artigos e livros que tratam da temática do artigo e de grande relevância no mundo acadêmico científico.

2 Dos princípios que regem a Administração Pública

A Constituição vigente traz em seu bojo alguns princípios explícitos e implícitos para regularizar o direito e as atividades da administração pública brasileira. O art. 37 da referida constituição assegura que “A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência.” (BRASIL, 1998).

No tocante ao princípio da legalidade, diferente da legalidade aos particulares (art. 5º inciso II), a administração pública só pode fazer aquilo que está tipificado em lei. Como assegura Alexandrino (2008, p. 142):

a legalidade traduz a ideia de que a administração pública somente tem possibilidade de atuar quando exista lei que o determine (atuação vinculada) ou autorize (atuação discricionária), devendo obedecer estritamente ao estipulado na lei, ou, sendo discricionária a atuação, observar os termos, condições e limites autorizados na lei.

No mesmo íterim, Dirley da Cunha Junior (2009, p. 40) explica que a administração pública deve ter a sua atuação conforme a lei e o direito, de forma que a atuação administrativa esteja de acordo e no mesmo ritmo que a lei e o direito, e autorizada por ambos.

Sobre o princípio da Impessoalidade, Fernanda Marinela (2018, p.80) diz que este busca alcançar uma igualdade de tratamento que deve ser aplicado pela administração para os administrados que estiverem em situação idêntica. Ou seja, o gestor administrativo não deve fazer uso de seu poder de discricionariedade para alcançar objetivos pessoais ou de terceiros.

No tocante ao princípio da moralidade, Marcio Pestana esclarece que este “representa um conjunto de valores sociais, reconhecidos pelo direito, que estabelecem os domínios formais e substanciais do agir e das condutas dos agentes e da administração pública”. (PESTANA, 2014, P. 218). Esse princípio tem como substratos a honestidade, boa-fé, a justiça, os costumes, a ética e outros valores sociais.

No que tange o princípio da publicidade, a administração pública é obrigada a publicar todos os atos e contratos administrativos tendo em vista que o acesso a informação é um



direito de todo cidadão a publicidade e transparência das ações públicas. (NOHARA, 2018).

Fernanda Marinela traz o conceito do princípio da publicidade como:

O princípio da publicidade nada mais é que a divulgação, tendo como finalidade o conhecimento público. Esse princípio tem como base o fato de que o administrador exerce função pública, atividade em nome e interesse do povo, por isso nada mais justo que o titular desse interesse tenha ciência do que está sendo feito com os seus direitos. (MARINELA, 2018, p. 86).

Quanto ao princípio da eficiência:

O núcleo do princípio é a procura de produtividade e economicidade e, o que é mais importante, a exigência de reduzir os desperdícios de dinheiro público, o que impõe a execução dos serviços públicos com presteza, perfeição e rendimento funcional. Há vários aspectos a serem considerados dentro do princípio, como a produtividade e economicidade, qualidade, celeridade e presteza e desburocratização e flexibilização, como acentua estudioso sobre o assunto. (CARVALHO JUNIOR, 2017, s/p).

Nessa senda, tal princípio surge da necessidade de um dispositivo que motive os servidores públicos a serem mais produtivos; e que atendam com presteza a comunidade externa.

Além desses princípios explícitos, são princípios da administração pública: princípio da proporcionalidade e razoabilidade, autotutela, supremacia do interesse público, indisponibilidade, continuidade dos serviços públicos, segurança jurídica e entre outros.

3 Análise dos Dispositivos Legais

O direito ao acesso à informação pública constitui-se, na atualidade, como um direito humano fundamental. Alicerçado por meio de mecanismos jurídicos internacionais e de âmbito nacional, tal direito incorpora as políticas dos principais organismos mundial, a exemplo da Organização das Nações Unidas (ONU) e da Organização dos Estados Americanos (OEA) (BATISTA, 2012).

De acordo com Medeiros et. al. (2014), o acesso à informação integra-se às bases do Sistema Interamericano dos Direitos Humanos. A Convenção Americana dos Direitos Humanos, também versada por Pacto de São José da Costa Rica positiva em seu artigo 13 que “toda pessoa tem o direito à liberdade de pensamento e de expressão. Esse direito inclui a

liberdade de procurar, receber e difundir informações e ideias de qualquer natureza [...]”.
(CONVENÇÃO AMERICANA DE DIREITOS HUMANOS, 1969)

Nas sociedades onde existe pouca transparência nos atos da administração pública são comuns as práticas paternalistas, clientelistas, corrupções e outras formas de utilização dos bens públicos para atingir interesses particulares. Por esta razão, esforços têm sido empregados com mais frequência na tentativa de promoção de uma maior transparência das ações governamentais. Isso ocorre porque a melhoria do acesso à informação pública e a criação de regras que permitem a disseminação das informações produzidas pelo governo reduzem o escopo dos abusos que podem ser cometidos (STIGLITZ, 2002, apud MEDEIROS, 2014, p. 59).

No Brasil, a Constituição Federativa de 1988 prevê em seu art. 5º um conjunto de incisos que regem o direito à informação pública, a saber:

A) Inciso XIV – “é assegurado a todos o acesso à informação e resguardado o sigilo da fonte, quando necessário ao exercício profissional”;

B) Inciso XXXIII – estabelece que todos têm o direito à informação oriundas dos órgãos públicos, independentemente, de seu interesse particular, ou de interesse coletivo ou geral, as quais deverão ser prestadas no prazo da lei, sob pena de responsabilidade, porém, ressalva-se aquelas cujo sigilo é imprescindível à segurança da sociedade e do Estado. Inciso regulamentado pela Lei nº 12.527, de 2011;

C) Inciso XXXIV – assegura a todos, independentemente do pagamento de taxas, o direito de petição aos Poderes Públicos e a obtenção de certidões em repartições públicas;

D) Inciso LXXII - conceder-se-á *habeas data*: “para assegurar o conhecimento de informações relativas à pessoa do impetrante, constantes de registros ou bancos de dados de entidades governamentais ou de caráter público”;

E) Inciso LXXVII – “são gratuitas as ações de *habeas corpus* e *habeas data*, e, na forma da lei, os atos necessários ao exercício da cidadania”.

Entretanto, conforme Júnior (2010), um dos dispositivos mais céleres da Carta Magna acerca da transparência está descrito nos ditames do art. 37, o qual trata, como analisado no capítulo anterior, os princípios da Administração Pública. Nesse motim, o referido art. sustenta que “a administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos

Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, **publicidade** e eficiência [...]” (grifo nosso).

Além dos dispositivos elencados nos parágrafos pregressos, Batista (2012) acrescenta que a Constituição Federal de 1988, em seu art. 216, dispõe sobre gestão documental e consulta aos acervos pela sociedade. Art. 216, § 2º “cabe à administração pública, na forma da lei, a gestão da documentação governamental e as providências para franquear sua consulta a quantos dela necessitem”.

Nessa acepção, surge, no seio jurídico brasileiro, a Lei Complementar 131, de 27 de maio de 2009, a qual acrescenta dispositivos à Lei Complementar 101, de 4 de maio de 2000, cuja finalidade desta primeira é “determinar a disponibilização, em tempo real, de informações pormenorizadas sobre a execução orçamentária e financeira da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios” (BRASIL, 2009).

Segundo Júnior (2010, p. 20), a referida Lei introduziu novos dispositivos à Lei de Responsabilidade Fiscal (Lei Complementar no 101/2000), “tendo sido a primeira alteração sofrida pela LRF em quase 10 anos de sua edição o que representa um marco na história normativa em busca da transparência no Brasil”.

A Lei Complementar 131/2009 originou-se por intermédio do Projeto de Lei Complementar nº 217 de 2004, também chamado de Projeto Transparência. A relevância do descrito Projeto para o Brasil era tamanha, que segundo Junior (2010):

Uma série de entidades de classe como a Associação dos Juízes Federais do Brasil e Associação Nacional dos Procuradores da República assinaram um manifesto entregue ao presidente da Câmara dos Deputados pedindo a aprovação urgente do projeto pela relevância da matéria, que representa o exercício de um direito constitucional (JÚNIOR, 2010, p. 21).

Ao adentrar nos dispositivos da Lei Complementar 131/2009, observa-se que o legislador ampliou a transparência das contas públicas ao permitir a liberação e o pleno conhecimento e acompanhamento da sociedade, em tempo real, de informações esmiuçadas sobre a execução orçamentária e financeira dos entes federativos. Júnior (2009) explicita que o complemento desse comando, encontra-se no art. 48-A, também incluído na LRF, que

elucida quais informações devem ser disponibilizadas a qualquer pessoa física ou jurídica, conforme abaixo:

Art. 48-A. Para os fins a que se refere o inciso II do parágrafo único do art. 48, os entes da Federação disponibilizarão a qualquer pessoa física ou jurídica o acesso a informações referentes a:

I – Quanto à despesa: todos os atos praticados pelas unidades gestoras no decorrer da execução da despesa, no momento de sua realização, com a disponibilização mínima dos dados referentes ao número do correspondente processo, ao bem fornecido ou ao serviço prestado, à pessoa física ou jurídica beneficiária do pagamento e, quando for o caso, ao procedimento licitatório realizado;

II – Quanto à receita: o lançamento e o recebimento de toda a receita das unidades gestoras, inclusive referente a recursos extraordinários.

Outro fato relevante acerca dos dispositivos inovadores da LC 131/2009, diz respeito aos prazos para o cumprimento das determinações, conforme positivado no art. 73-B:

Art. 73-B. Ficam estabelecidos os seguintes prazos para o cumprimento das determinações dispostas nos incisos II e III do parágrafo único do art. 48 e do art. 48-A:

I – 1 (um) ano para a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios com mais de 100.000 (cem mil) habitantes;

II – 2 (dois) anos para os Municípios que tenham entre 50.000 (cinquenta mil) e 100.000 (cem mil) habitantes;

III – 4 (quatro) anos para os Municípios que tenham até 50.000 (cinquenta mil) habitantes.

Parágrafo único. Os prazos estabelecidos neste artigo serão contados a partir da data de publicação da lei complementar que introduziu os dispositivos referidos no caput deste artigo.

A importância do artigo 73-B reside na estatística acerca do quantitativo de municípios que em pleno final da segunda década do século XXI ainda não incorporaram em seus meios eletrônicos as informações pertinentes ao art. 48-A, uma vez que significativo número de municípios alagoanos não possui sítios eletrônicos atualizados ou o acesso facilitado aos dados quanto à despesa e receita pública.

Em 2011, o Brasil ganhou mais um dispositivo em favor à transparência, a Lei 12.527 de 18 de novembro de 2011 ou Lei de Acesso à Informação - LAI, a qual estabelece o acesso a informações previsto no inciso XXXIII do art. 5º, “no inciso II do § 3º do art. 37 e no § 2º do art. 216 da Constituição Federal; altera a Lei no 8.112, de 11 de dezembro de 1990;

revoga a Lei no 11.111, de 05 de maio de 2005, e dispositivos da Lei no 8.159, de 08 de janeiro de 1991; e dá outras providências”.

Medeiros et. al. (2014, p. 59) analisa que com “a sanção da Lei de Acesso à Informação Pública, o Brasil passou a ser o 89º país a ter uma legislação específica para regulamentar o assunto. Na América Latina, o país foi o 19º a adotar esse tipo de lei”. Nesse contexto, analisa-se que em um logo período de tempo de existência da República Federativa do Brasil, apenas em anos recentes o acesso à informação e a documentos do Estado brasileiro tornou-se amplo e difuso, sem precedentes históricos.

Ainda de acordo com Medeiros et. al. (2014), a promulgação da lei 12.527/2011 confronta a inércia da burocracia do Estado em preservar o sigilo dos seus atos administrativos. Seu texto legítimo contém diretrizes dentre as quais, a observância da publicidade como preceito geral e do sigilo como exceção, haja vista que o controle da informação é uma indiscutível fonte de poder.

Segundo Jardim (2012), a lei 12.527/2011 engloba o Estado brasileiro como um todo, ou seja, abrange desde os órgãos públicos da Administração direta do Poder Executivo, Legislativo e Judiciário incluindo as Cortes de Contas, e Judiciário e do Ministério Público às entidades controladas direta ou indiretamente pela União, Estados, Distrito Federal e Municípios. É, também, objeto da LAI, conforme seu art. 2º:

Entidades privadas sem fins lucrativos que recebam, para realização de ações de interesse público, recursos públicos diretamente do orçamento ou mediante subvenções sociais, contrato de gestão, termo de parceria, convênios, acordo, ajustes ou outros instrumentos congêneres (BRASIL, 2011).

Há ainda a “transparência passiva”, a qual se dá quando algum órgão ou ente é demandado pela sociedade a prestar informações que sejam de interesse geral ou coletivo, desde que não sejam resguardadas por sigilo (BRASIL, 2013). A exigência de prestar as informações solicitadas está previsto, especificamente, no *caput* do artigo 10 da Lei de Acesso à Informação: “qualquer interessado poderá apresentar pedido de acesso a informações aos órgãos e entidades referidos no art. 1º desta Lei, por qualquer meio legítimo, devendo o pedido conter a identificação do requerente e a especificação da informação requerida”.

Jardim (2012) ressalta que se o acesso à informação não puder ocorrer de imediato, o órgão terá até 20 dias para responder a solicitação, prorrogáveis por mais 10 dias, mediante justificativa formal ao requerente. A LAI prevê, no seu art. 21, diversas possibilidades de

recursos “a serem interpostos pelo cidadão quando o acesso à informação for negado por ser classificada como sigilosa ou quando este considerar que os processos previstos na LAI não foram respeitados pelo órgão público” (JARDIM, 2012, p. 8).

A delimitação do acesso à informação está positivada do art. 23. “São consideradas imprescindíveis à segurança da sociedade ou do Estado e, portanto, passíveis de classificação as informações cuja divulgação ou acesso irrestrito possam”:

- I - pôr em risco a defesa e a soberania nacionais ou a integridade do território nacional;
- II - prejudicar ou pôr em risco a condução de negociações ou as relações internacionais do País, ou as que tenham sido fornecidas em caráter sigiloso por outros Estados e organismos internacionais;
- III - pôr em risco a vida, a segurança ou a saúde da população;
- IV - oferecer elevado risco à estabilidade financeira, econômica ou monetária do País;
- V - prejudicar ou causar risco a planos ou operações estratégicos das Forças Armadas;
- VI - prejudicar ou causar risco a projetos de pesquisa e desenvolvimento científico ou tecnológico, assim como a sistemas, bens, instalações ou áreas de interesse estratégico nacional;
- VII - pôr em risco a segurança de instituições ou de altas autoridades nacionais ou estrangeiras e seus familiares; ou
- VIII - comprometer atividades de inteligência, bem como de investigação ou fiscalização em andamento, relacionadas com a prevenção ou repressão de infrações.

Nesse ínterim, apenas os casos previstos nos incisos do art. 23 são passíveis de restrição. Contudo, se o teor da solicitação não estiver classificado no grau de sigilo secreto, reservado ou ultra-secreto¹, e mesmo assim o demandante não tiver acesso à informação, o requerente poderá entrar com recurso, conforme o art. 15 “no caso de indeferimento de acesso a informações ou às razões da negativa do acesso, poderá o interessado interpor recurso contra a decisão no prazo de 10 (dez) dias a contar da sua ciência”. Cabe ressaltar que, o recurso será dirigido à autoridade hierarquicamente superior à que averbou a decisão impugnada, a qual

¹ Art. 27 da lei 12.527/2011 estabelece a classificação do sigilo de informações no âmbito da administração pública federal, bem como a competência de autoridades para tal classificação, dentre eles, o Presidente da República e Comandantes da Marinha, do Exército e da Aeronáutica.

terá um prazo máximo de 5 (cinco) dias para manifestação, conforme o parágrafo único do art. 15.

Contudo, negado o acesso a informação pelos órgãos ou entidades do Poder Executivo Federal, o peticionário poder-se-á recorrer à Controladoria-Geral da União (CGU), que deliberará no prazo de 5 (cinco) dias, conforme art. 16, se:

- I - o acesso à informação não classificada como sigilosa for negado;
- II - a decisão de negativa de acesso à informação total ou parcialmente classificada como sigilosa não indicar a autoridade classificadora ou a hierarquicamente superior a quem possa ser dirigido pedido de acesso ou desclassificação;
- III - os procedimentos de classificação de informação sigilosa estabelecidos nesta Lei não tiverem sido observados; e
- IV - estiverem sendo descumpridos prazos ou outros procedimentos previstos nesta Lei.

§ 1º O recurso previsto neste artigo somente poderá ser dirigido à Controladoria-Geral da União depois de submetido à apreciação de pelo menos uma autoridade hierarquicamente superior àquela que exarou a decisão impugnada, que deliberará no prazo de 5 (cinco) dias.

§ 2º Verificada a procedência das razões do recurso, a Controladoria-Geral da União determinará ao órgão ou entidade que adote as providências necessárias para dar cumprimento ao disposto nesta Lei.

Negado o acesso à informação pela Controladoria-Geral da União, há uma última instância, a Comissão Mista de Reavaliação de Informações, responsável, no âmbito da administração pública federal, sobre o tratamento e a classificação de informações sigilosas, art. 35 Lei 12.527/2011.

O legislador deixou claro, em seu art. 40, que no prazo de 60 (sessenta) dias, a contar da vigência da LAI, o gestor máximo de cada órgão ou entidade da administração pública federal direta e indireta “designará autoridade que lhe seja diretamente subordinada para, no âmbito do respectivo órgão ou entidade, exercer as seguintes atribuições”:

- I - assegurar o cumprimento das normas relativas ao acesso a informação, de forma eficiente e adequada aos objetivos desta Lei;
- II - monitorar a implementação do disposto nesta Lei e apresentar relatórios periódicos sobre o seu cumprimento;
- III - recomendar as medidas indispensáveis à implementação e ao aperfeiçoamento das normas e procedimentos necessários ao correto cumprimento do disposto nesta Lei; e



REVEXT

Revista de Extensão da Uneal

ISSN 2447-2751

Ano 4. Vol. 4, nº 2. 2019, dezembro de 2019.

eduneal

ABEU

Associação Brasileira
das Editoras Universitárias

IV - orientar as respectivas unidades no que se refere ao cumprimento do disposto nesta Lei e seus regulamentos.

Diante da contextura jurídica, ora apresentada, percebe-se que os instrumentos legais analisados, Lei da Transparência e Lei de Acesso à Informação, Lei Complementar 131/2009 e Lei 12.527/2011 respectivamente, permitiu a sociedade brasileira, a priori, uma oportunidade histórica ao consagrar os princípios do direito à informação e da obrigatoriedade da administração pública na gestão e acesso a documentos, previstos desde a Constituição Federal de 1988 (JARDIM, 2012).

4 Transparência nos Municípios Alagoanos

Alagoas é um estado composto por 102 municípios, entretanto, a maioria desses não estão com o sítios virtuais atualizados com as exigências da LRF e a LAI ou ainda não possuem portais de transparência. De acordo com um estudo realizado pelo Tribunal de Contas do Estado de Alagoas - TCE/AL em 2016, no qual avaliou os portais de transparência municipais de Alagoas, foi constatado que os municípios de Igreja Nova, Monteirópolis, Novo Lino, Olho D'água do Casado, Porto de Pedras e Satuba obtiveram nota 0 (zero); doze municípios obtiveram nota inferior a 26 pontos; vinte e oito municípios tiveram nota abaixo de 50 pontos; trinta e nove municípios alcançaram nota abaixo de 76 pontos; e apenas dezessete municípios alcançaram notas entre 78 e 100 pontos. (ASSOCIAÇÃO DOS MEMBROS DOS TRIBUNAIS DE CONTAS DO BRASIL, 2016).

Em 2016, o Ministério Público Federal - MPF visando o combate à corrupção realizou uma pesquisa nos municípios brasileiros para auferir o nível de transparência. No que diz respeito a Alagoas, o estado alcançou média de 9,80 pontos na escala nacional; a capital maceioense obteve a pontuação de 9,50 pontos, alcançando a 7ª posição no ranking das capitais dos estados brasileiros; o ranking demonstrou apenas os 20 primeiros colocados de Alagoas, sendo eles: Delmiro Gouveia, Quebrangulo, Passo de Camaragibe, Palmeira dos Índios, Barra de São Miguel, Igaci, Piaçabuçu, Igreja Nova, Tanque D'Arca, Mar Vermelho,



REVEXT

Revista de Extensão da Uneal

ISSN 2447-2751

Ano 4. Vol. 4, nº 2. 2019, dezembro de 2019.

eduneal

ABEU
Associação Brasileira
das Editoras Universitárias

Anadia, Maribondo, Feira Grande, Rio Largo, São José da Laje, Major Isidoro, São Miguel dos Campos e Atalaia. (MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, 2016).

Em 2017, na 3ª edição do ranking de transparência dos municípios realizada pela Controladoria-Geral da União - CGU, verificou-se como os municípios do Brasil estão no quesito transparência, para observar essa realidade, a CGU criou a Escala Brasil Transparente - EBT, na qual se trata de:

Uma metodologia para medir a transparência pública em estados e municípios brasileiros. A EBT foi desenvolvida para fornecer os subsídios necessários ao Ministério da Transparência, Fiscalização e Controladoria-Geral da União (CGU) para o exercício das competências que lhe atribuem os artigos 59 da Lei Complementar nº 101/2000 e 41 (I) da Lei de Acesso à Informação, assim como os artigos 68 (II) do Decreto nº 7.724/2012 e 18 (III), do Decreto nº 8.910/2016. (CONTROLADORIA-GERAL DA UNIÃO, 2017).

No que se refere aos municípios alagoanos, percebeu-se que Água Branca, Canapi, Inhapi, Jequiá da Praia, Junqueiro, Olho D'água das Flores, Olho D'água do Casado, Ouro Branco, Pão de Açúcar, Paripueira, Porto de Pedras, Roteiro, Santa Luzia do Norte e São Sebastião obtiveram conceito zero. Apenas as cidades de Maceió, Coruripe e Passo de Camaragibe alcançaram conceito superior a sete pontos. (CONTROLADORIA-GERAL DA UNIÃO, 2017).

Tendo em vista os números negativos de alguns municípios nessas avaliações de transparência, em 2017 a controladoria do estado criou o Programa Transparência Alagoas para auxiliar aos gestores em treinamentos e capacitações de pessoal bem como a disponibilização de material técnico para utilizar a ferramenta tecnológica. Nessa plataforma, qualquer cidadão pode solicitar informações aos órgãos e entidades. Desde a criação, os municípios de Marechal Deodoro, Capela, Pão de Açúcar, Arapiraca e Olho D'Água das Flores aderiram ao programa. (AGÊNCIA ALAGOAS, 2018).

No ano de 2018 a CGU realizou mais uma avaliação dos municípios, desta vez, a instituição resolveu avaliar a transparência ativa e a transparência passiva dos municípios, denominando transparência 360°. É importante frisar que a transparência ativa refere-se às informações públicas que são depositadas nos sítios virtuais sem que haja um pedido para tal,



essa atitude dos organismos públicos inibe o acúmulo de pedidos de informações. No que tange a transparência passiva, trata-se da solicitação de informações de uma pessoa física ou jurídica de teor específico, que normalmente é solicitada pelos Sistemas Eletrônico do Serviço de Informação ao Cidadão - SIC na própria plataforma digital, de acordo com a lei, as demandas sociais de acesso à informação deve ser cumprido no prazo de 20 dias, podendo ser prorrogável por mais 10 dias. (AGUIAR SILVA, 2017). No referido ano, foram avaliadas as cidades de Maceió, Marechal Deodoro, Coruripe, Delmiro Gouveia, União dos Palmares, Rio Largo, Campo Alegre, Palmeira dos Índios, São Miguel dos Campos, Arapiraca e Penedo. (CONTROLADORIA-GERAL DA UNIÃO, 2018).

Com o auxílio da Controladoria do estado, os municípios de Marechal Deodoro e Arapiraca que no ano de 2017 obtiveram respectivamente os conceitos 2,77 e 4,86, na avaliação de 2018 Marechal obteve média 9,29 e Arapiraca 6,54, resultados muito significativos que demonstram a perseguição de uma transparência eficiente por parte dos gestores.

Em Alagoas, os municípios de Olho D'água do Casado e Feliz Deserto ainda não possuem portal de transparência segundo apontamentos do Ministério Público do estado. Embora os outros 100 municípios alagoanos possuam portais de transparência ativos, a maioria absoluta não está seguindo os ditames da legislação vigente que trata da publicidade dos atos administrativos e da facilitação do acesso à informação para a população interessada. (G1, 2018).

5 Conclusão

Os portais de transparência democratizam a informação para aqueles que financiam diretamente as atividades da gestão pública, são novidades que possuem a finalidade de prestar contas das ações públicas aos cidadãos. No tocante aos dados observados nas pesquisas nacionais que tiveram como objetivo aferir a eficiência da transparência municipal brasileira seguindo os critérios das legislações vigentes; alguns municípios alagoanos alcançaram posições expressivas como Maceió, Marechal Deodoro e Coruripe, entretanto, dos



REVEXT

Revista de Extensão da Uneal

ISSN 2447-2751

Ano 4. Vol. 4, nº 2. 2019, dezembro de 2019.

eduneal

ABEU
Associação Brasileira
das Editoras Universitárias

102 municípios, a maioria ainda possui pendências com a lei de Responsabilidade Fiscal e Lei de Acesso à Informação.

Mesmo existindo a predisposição da controladoria do estado de Alagoas em dá suporte aos municípios na capacitação dos servidores públicos para gerir com eficiência os portais, ainda há certa resistência por parte dos gestores públicos em aderir ao programa de transparência.

Essa ausência de atualização das informações públicas fere os direitos do cidadão em ter acesso a informações de interesse pessoal ou coletivo atualizadas. O não atendimento das solicitações da comunidade também atinge os princípios da administração pública como o da eficiência e publicidade. Carecendo, portanto de um posicionamento mais rigoroso do Estado no que tange a fiscalização e a punição dos municípios que descumprem mandamentos legais.



REVEXT

Revista de Extensão da Uneal

ISSN 2447-2751

Ano 4. Vol. 4, nº 2. 2019, dezembro de 2019.

eduneal

ABEU

Associação Brasileira
das Editoras Universitárias

Referências

AGÊNCIA ALAGOAS. **Controladoria fortalece Programa Transparência Alagoas em municípios**. Disponível em: <<http://agenciaalagoas.al.gov.br/noticia/item/24219-controladoria-fortalece-programa-transparencia-alagoas-em-municipios>>. Acesso em: 12 de mar. 2019.

AGUIAR SILVA, G. **A lei de acesso à informação: Uma análise entre transparência passiva e comunicação pública no Poder Judiciário**. Trabalho de conclusão de curso - Faculdade de Comunicação - FAC, Universidade de Brasília - UNB, Brasília, 2017

ALEXANDRINO, M.; PAULO, V. **Direito administrativo descomplicado - 15ª ed.** Rio de Janeiro, Impetus, 2008.

ASSOCIAÇÃO DOS MEMBROS DOS TRIBUNAIS DE CONTAS DO BRASIL. **TCE-AL apresenta 2º avaliação dos portais de transparência dos municípios**. Disponível em: <<http://www.atricon.org.br/imprensa/tce-al-apresenta-2o-avaliacao-dos-portais-de-transparencia-dos-municipios/>>. Acesso em: 12 de mar.2019.

BATISTA, Carmem Lúcia. **Informação pública: controle, segredo e direito de acesso**. Porto Alegre: Intexto, UFRGS, n.26, p. 204-222, jul. 2012.

BRASIL. **Constituição da república federativa do Brasil de 1988**. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicaocompilado.htm>. Acesso em: 10 de mar. 2019.

BRASIL. Controladoria-Geral da União (CGU). **Manual da Lei de Acesso à Informação para Estados e Municípios**. Brasília: CGU, 2013.

CARVALHO JÚNIOR, J. D. S. **Manual de direito administrativo - 31ª ed.** São Paulo, Atlas, 2017.

CONTROLADORIA-GERAL DA UNIÃO. **CGU divulga nova avaliação de transparência em estados e municípios brasileiros**. Disponível em: <<https://www.cgu.gov.br/noticias/2018/12/cgu-divulga-nova-avaliacao-de-transparencia-em-estados-e-municipios-brasileiros>>. Acesso em: 14 de mar. 2019.

CONTROLADORIA-GERAL DA UNIÃO. **Escala Brasil transparente: panorama dos governos municipais - Alagoas, 3ª avaliação**. Disponível em: <https://relatorios.cgu.gov.br/Visualizador.aspx?id_relatorio=23>. Acesso em: 13 de mar. 2019.



REVEXT

Revista de Extensão da Uneal

ISSN 2447-2751

Ano 4. Vol. 4, nº 2. 2019, dezembro de 2019.

eduneal

ABEU

Associação Brasileira
das Editoras Universitárias

CUNHA JÚNIOR, D. D. C. **Curso de direito administrativo - 8ª ed.** Salvador, juspodvum, 2009.

G1. **Das 102 Câmaras municipais de AL, apenas 2 não têm Portal da Transparência, diz MP.** Disponível em: <<https://g1.globo.com/al/alagoas/noticia/2018/07/30/das-102-camaras-municipais-de-al-apenas-2-nao-tem-portal-da-transparencia-diz-mp.ghtml>>. Acesso em: 12 de mar. 2019.

JARDIM, José Maria. **A Lei de Acesso à Informação Pública: dimensões político-informacionais.** Rio de Janeiro: XIII Encontro Nacional de Pesquisa em Ciência da Informação - XIII ENANCIB, 2012.

JÚNIOR, Jocelino Mendes da Silva. **A Implementação da Lei Complementar nº 131/2009 (Lei da Transparência) pelos Estados do Norte do Brasil: uma análise da sua eficácia como instrumento de controle social e de cidadania.** Palmas: Universidade Anhanguera-Uniderp, 2010.

MARINELA, F. **Direito administrativo - 12ª ed.** São Paulo, Saraiva, 2018.

MEDEIROS, Simone Assis et. al. **Lei de Acesso à Informação: em busca da transparência e do combate à corrupção.** Londrina: v. 19, n. 1, p. 55 – 75, jan./abr. 2014.

MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL. **Ranking nacional da transparência.** Disponível em: <<http://www.rankingdatransparencia.mpf.mp.br/>>. Acesso em: 12 de mar. 2019.

NOHARA, I. P. **Direito administrativo - 8ª ed.** São Paulo, Atlas, 2018.

Organização dos Estados Americanos. **Convenção Americana de Direitos Humanos (Pacto de San José de Costa Rica),** 1969.

PESTANA, M. **Direito administrativo brasileiro - 4ª ed.** São Paulo, Atlas, 2014.